



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440786

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002916-55.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante DOUGLAS ELEUTÉRIO DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

LAERTE MARRONE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 26.070

Agravante: Douglas Eleutério da Silva

Agravado: Ministério Público.

Comarca de Bauru

Agravo em execução penal. Decisão que indeferiu pedido de retificação de cálculo de pena. Recurso da defesa. 1. Sentenciado que é reincidente em crime na prática do crime de tráfico de drogas (sem o redutor previsto no artigo 33, par. 4º, da Lei nº 11.343/06). 2. Livramento condicional que se mostra inadmissível, nos termos das regras previstas no artigo 44, par. único, da Lei nº 11.343/06; e artigo 83, inciso V, do Código Penal, e no artigo 44, parágrafo único, da Lei nº 11.343/06, mesmo à luz da Lei nº 13.964/19 (STJ, AgRg no HC n. 761.742/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 24/11/2022; HC n. 666.632/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 16/12/2021; HC n. 693.831/SP, relator Ministro Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 28/10/2021). O artigo 44, par. único, da Lei nº 11.343/06, mercê da regra da especialidade, não foi revogado pela Lei nº 13.964/19, atentando-se para o disposto no artigo 2º, par. 2º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (STJ, AgRg no REsp n. 2.126.154/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 31/3/2025; AgRg no HC n. 761.742/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 24/11/2022). Recurso não provido.

1. DOUGLAS ELEUTÉRIO DA SILVA

interpôs agravo contra decisão judicial (fls. 11/12) que indeferiu pedido de retificação de cálculo e manteve a impossibilidade do benefício do livramento condicional. Alega a defesa, em suma, que o agravante “*não é reincidente específico em crime hediondo com resultado morte*”. Assevera que “a Lei 13.964/2019 VEDOU a possibilidade de

Livramento Condicional para reincidentes específicos APENAS em crimes hediondos ou assemelhados que possuam como resultado MORTE (artigo 112, VIII, da LEP)”. Postula a retificação do cálculo, definindo-se a possibilidade de livramento condicional após o cumprimento de ao menos 2/3 da pena (fls. 01/05).

Processado o recurso, com manutenção da decisão agravada (fls. 19), a D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo improvimento (fls. 33/41).

É o relatório.

2. Inconsistente o reclamo.

3. A decisão agravada indeferiu o pleito defensivo, nos seguintes termos:

“(…)

O pedido é improcedente.

Com efeito, não se discute que o sentenciado é reincidente específico na prática de crimes hediondos ou equiparados, conforme correta anotação do cálculo de penas.

Assim, por expressa disposição do artigo 83, V, do Código Penal, não pode o sentenciado ser beneficiado com a liberdade condicional.

Nesse sentido, a despeito do alegado pela i. defesa, esclareço que a alteração trazida pela Lei nº 13.964/2019 ao artigo 112 da LEP não revogou a norma contida no artigo 83, V, do Código Penal, uma vez que a edição do artigo 112, VIII da LEP ampliou as hipóteses em que vedada a concessão do livramento condicional.

“(…)

Posto isso, por expressa disposição do artigo 83, V do Estatuto Penal, indefiro o pedido de retificação do cálculo formulado em favor do sentenciado preso no(a) Penitenciária "Luiz Gonzaga Vieira" - Pirajuí II para ciência ao sentenciado.

(...)”

4. Segundo se depreende dos autos, o sentenciado tem duas condenações definitivas, ambas pelo crime de tráfico de drogas (artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06 – fls. 1004/1009 dos autos da execução) – sem a aplicação do redutor previsto no par. 4º, do artigo 33, do citado diploma. E, tal como indicado na decisão hostilizada, tem-se um quadro de reincidência em delito de natureza hedionda ou equipado a tal.

Aliás, a circunstância já ficou consignada, por essa Câmara, quando do julgamento no julgamento de agravo anterior manejado pela defesa (agravo nº 0000905-53.2025.8.26.0026, julgado em 14/04/2025).

5. Postas assim as coisas, o sentenciado não faz jus ao benefício pleiteado.

Com efeito, o sentenciado reincidente específico na prática do tráfico de drogas (sem a aplicação da minorante) não faz jus ao livramento condicional, nos termos das regras estabelecidas no artigo 44, par. único, da Lei nº 11.343/06; e artigo 83, V, do Código Penal, mesmo à luz da Lei nº 13.964/19 (STJ, AgRg no HC n. 761.742/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 24/11/2022; HC n. 666.632/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 16/12/2021; HC n. 693.831/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 28/10/2021).

Atente-se que “a vedação legal à concessão

do livramento condicional ao reincidente específico não padece de inconstitucionalidade por ofensa ao princípio da individualização da pena por atender aos fins repressivos da reprimenda tal vedação não é inconstitucional.” (STJ, HC n. 139.511/RJ, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 6/10/2009, DJe de 3/11/2009).

Na verdade, ao proibir o livramento condicional aos reincidentes específicos pelo crime de tráfico de drogas, o legislador agiu dentro de sua discricionariedade. Cuida-se, com efeito, de legítimo ato de política criminal, atentando-se para a gravidade do delito em tela.

Deveras, em matéria de hermenêutica constitucional, vige o princípio da presunção de constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público, derivado do cânone da separação de poderes. Isto significa que o Poder Judiciário somente deve declarar a inconstitucionalidade de uma lei quanto for evidente, de sorte que **“havendo dúvida ou a possibilidade de razoavelmente se considerar a norma como válida, deve o órgão competente abster-se da declaração de inconstitucionalidade”**. E mais: **“em havendo alguma interpretação possível que permita afirmar-se a compatibilidade da norma com a Constituição, em meio a outras que carreavam para ela um juízo de invalidade, deve o intérprete optar pela interpretação legitimadora, mantendo o preceito em vigor”** (LUÍS ROBERTO BARROSO, *Interpretação e Aplicação da Constituição*, Saraiva, 6ª edição, pág. 178).

Atente-se que o citado artigo 44, par. único, da Lei nº 11.343/06, mercê da regra da especialidade, não foi revogado pela

Lei nº 13.964/19, atentando-se para o disposto no artigo 2º, par. 2º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (STJ, AgRg no REsp n. 2.126.154/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 31/3/2025; AgRg no HC n. 761.742/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 24/11/2022)

Correta, pois, a decisão judicial, ao repelir o pleito defensivo.

6. Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

LAERTE MARRONE

Relator